



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.429 - MT (2012/0180511-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REFRIGERANTES MARAJÁ LTDA
ADVOGADO : MANOEL LACERDA LIMA
AGRAVADO : AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)
MARCEL MASTEGUIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E FALTA DE INTERESSE NA RECONVENÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.429 - MT (2012/0180511-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REFRIGERANTES MARAJÁ LTDA
ADVOGADO : MANOEL LACERDA LIMA
AGRAVADO : AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)
MARCEL MASTEGUIN

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REFRIGERANTES MARAJÁ LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.

I - RECURSO DE REFRIGERANTES MARAJÁ LTDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E FALTA DE INTERESSE NA RECONVENÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

II - RECURSO DA AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DÓLAR. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

III - AGRAVOS CONHECIDOS PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS ESPECIAIS.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 2.361/2.384, aduz que não se aplicam os óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ. No mais, reitera os mesmos argumentos expostos na petição do recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.429 - MT (2012/0180511-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

De saída, no tocante à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outra parte, no que tange à suposta violação aos arts. 6º e 16 da Lei n.º 8.880/94; 16, § 2º, da Lei n.º 6.099/74; 1º e 2º, parágrafo único, do Decreto Lei n.º 857/69, referente à alegação de nulidade das cláusulas contratuais que vinculam o pagamento das prestações à variação do dólar, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar os elementos de convicção constantes dos autos, assentou os seguintes fundamentos:

A pretensão da sociedade Refrigerantes Marajá Ltda., visando à "declaração da nulidade das cláusulas contratuais que estipulam o pagamento e reajustamento das parcelas vinculados ao dólar norte-americano", não pode ser acolhida, tendo em vista a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelos seguintes julgados: (...).

No caso concreto, a estipulação contratual está de acordo com essa orientação jurisprudencial, uma vez que assim redigida: 'O valor mensal dos aluguéis dos equipamentos será no valor de US\$ 31,824.91 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e quatro dólares norte-americanos e noventa e um centavos), convertidos em moeda corrente nacional, de acordo com a variação do preço de venda do dólar comercial, publicada pelo Banco Central do Brasil, na data de vencimento de cada parcela' (folha 61, sem grifo no original).

Do mesmo modo, com relação aos arts. 3º, 267, VI, e 315 do Código de Processo Civil, referente à alegação de falta de interesse processual na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição da reconvenção, a Corte estadual decidiu que:

No caso concreto, porém, a reconvenção era, sim, necessária, bastando que se confrontem os pedidos formulados na contestação e naquela peça. A primeira objetiva, simplesmente, a manutenção do contrato de sublocação em seus exatos termos (folha 280), enquanto a segunda pleiteia a condenação da autora/reconvinda ao pagamento: (a) dos aluguéis, na forma contratada; (b) da multa por infração contratual, equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do aluguel, mais 1% (um por cento) de juros ao mês, sobre as diferenças de valores não pagos nas datas de seus vencimentos; e (c) dos encargos tributários incidentes sobre o valor do aluguel (folha 687).

Enfim, a improcedência da "ação de revisão contratual cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais" não geraria os efeitos buscados pela Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda. com a reconvenção.

Assim, quanto aos referidos pontos, para se elidir as conclusões do aresto impugnado seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Ademais, convém ressaltar que o Tribunal analisou detidamente as questões postas nos recurso de apelação, tanto em relação à natureza da relação contratual entabulada entre as partes, quanto à legalidade e abusividade do reajustamento das prestações em moeda estrangeira. Assim, mais uma vez, observa-se a inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional na análise da lide pelo Tribunal de origem.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0180511-2

AgRg no
AREsp 224.429 / MT

Números Origem: 1689 1922001 216862012 40169 43730820118110002 502152012 504212012 857392012
901052011

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCEL MASTEGUIN HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: REFRIGERANTES MARAJÁ LTDA
ADVOGADO	: MANOEL LACERDA LIMA
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REFRIGERANTES MARAJÁ LTDA
ADVOGADO	: MANOEL LACERDA LIMA
AGRAVADO	: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCEL MASTEGUIN HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.